



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955565/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.001 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a compensação, mas sem homologá-la por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para confirmação de que a inscrição em DAU dos débitos informados no PER/DCOMP foram cancelados pela PGFN e para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 38770.50140.280904.1.3.02-5521, transmitida em 28/09/2004, cujo crédito informado é decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício 1999.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 3 a 5, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 02/12/2008, a DERAT São Paulo não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 38770.50140.280904.1.3.02-5521 e 05423.90421.201204.1.3.02-1171 ao argumento que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de 5 anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (e-fl. 81), expondo os seguintes argumentos:

- a) O contribuinte procedeu na entrega do PER/DCOMP, em data de 28/09/2004, compensando o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na D1PJ 1999, ano-calendário 1999, Ficha 30 no valor de crédito R\$ 17.838,00.
- b) Nessa data parte do débito compensados nessa PERDCOMP já estava inscrito em dívida ativa: sob inscrição n.º 80.2.04.007650-10 em 13/02/2004, inscrição 80.2.04.039473-22 em 30/07/2004 e a transmissão do PERDCOMP teve a finalidade demonstrativa desse crédito e aproveitamento para compensação dos débitos, ou seja, ilustrativa para o "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos e m Dívida Ativa da Unido".
- c) Independentemente do PERDCOMP ter sido transmitido em data posterior extinção do crédito em virtude do decurso do prazo de cinco anos, a compensação foi rigorosamente dentro desse prazo.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ/SP1 julgou-a improcedente, mantendo a decisão da DERAT São Paulo, conforme Acórdão n.º 16-35,320, datado de 13 de dezembro de 2011, às fls. 131 a 135, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário 1998

DECADÊNCIA

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito do indébito extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art. 165 c/c o art. 168 do Código.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 26 de janeiro de 2012 (e-fl. 137).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24 de fevereiro de 2012 (e-fls. 138-169), alegando o que segue:

- Reafirma que na data da entrega do PER/DCOMP os débitos compensados e que foram informados na mesma declaração já haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 204 007650-10 e 80 2 04 039473-22;

- Que para instruir os "Pedidos de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União" procedeu a entrega da PER/DCOMP, compensação que já teria sido realizada;

- Que os julgadores *a quo* não analisaram os argumentos expendidos pela Recorrente que afirmou que a PER/DCOMP fora transmitida com a finalidade de instruir os "Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", portanto, para demonstrar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que o crédito tributário indevidamente inscrito em dívida ativa fora extinto através da compensação do saldo negativo do IRPJ com o próprio IRPJ devido;

- Que reitera que “a indevida e ilegal inscrição em dívida ativa noticiada pela Recorrente fora realizada antes da entrega da aludida PER/DCOMP, cuja circunstância igualmente não fora enfrentada e decidida adequadamente pela decisão ora combatida;

- Que a decisão recorrida merece ser reformada porque “**revela-se inadiável trazer colação a relevante notícia de que as inscrições em dívida ativa relativas aos supostos débitos ora discutidos, cuja compensação não fora homologada, fora cancelada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN**”; (os destaques são do texto original)

- Que “a Certidão de Dívida Ativa relativa a inscrição n.º 80 2 04 007650-10 aparelhou a Execução Fiscal n.º 0043324-60.2004.403.6182 e a relativa a inscrição n.º 80 2 04 039473-22 a Execução Fiscal n.º 0055384-65.2004.4.03.6182 ambas em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital, **sendo que a PGFN nas duas execuções fiscais informou nos autos o cancelamento administrativo das inscrições, conforme se depreende da análise dos r. despachos publicados no Diário Oficial Eletrônico, respectivamente, de 07/05/2010 e 27/10/2010 (doc. no 03 e 04 anexos)**”. (destaques do texto original)

- Que com o cancelamento das inscrições em DAU que se referiam os débitos declarados, torna-se inconteste a extinção do crédito tributário pela compensação realizada pela Recorrente;

- Que a Recorrente realizou regularmente a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 1998 com as parcelas vincendas do próprio IRPJ devido em 1999, portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional;

- Que “resta claro e indubitável que a Recorrente ao realizar a compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 1998 com as parcelas vincendas do IRPJ devidos no ano de 2009, extinguiu o crédito tributário, a teor do art. 156, II, do CTN.”;

- Que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desprezou a extinção do crédito tributário pela compensação, preferindo realizar a indevida e ilegal inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, a Recorrente com o objetivo de instruir os "Pedidos de Revisão de Débito Inscritos em Dívida Ativa da União" procedeu a entrega da PER/DCOMP demonstrando a compensação realizada.”;

- Que reitera que “que a Recorrente não formulou pedido de restituição ou compensação através da entrega da PER/DCOMP, tendo simplesmente demonstrado o procedimento compensatório realizado oriundo de seu legítimo e incontestável direito de crédito para fundamentar os pedidos de revisão de débito inscrito em dívida ativa apresentado perante a PGFN.”

Requer ao final que seja provido o recurso face ao cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80 2 04 007650-10 e 80 2 04 039473-22 e seja reconhecido a extinção do débitos pela compensação realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na dicção do art. 170 do mesmo diploma, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Acerca das estipulações legais relativas à compensação, mudanças de grande monta foram veiculadas por dispositivos contidos em medidas provisórias diversas, a primeira das quais a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida em Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Tão significativas foram as alterações trazidas pela MP 66 ao regime da compensação de tributos federais, que se poderia fixá-la como um marco divisório, tal como se faz na exposição a seguir:

Estabelecia a Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no seu art. 66, que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o contribuinte poderia efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. A faculdade insculpida no dispositivo

também abrangia valores resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Tal compensação, contudo, somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Esse dispositivo dispunha ainda que, ao contribuinte, era facultado optar pelo pedido de restituição do valor.

No regime previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a compensação era feita pelo próprio contribuinte, em sua escrituração contábil, e independia de comunicação à RFB.

No que respeita aos tributos e contribuições administrados pela RFB, a compensação operada pelo próprio contribuinte, segundo o disposto no art. 66 da Lei. n.º 8.383/91, não mais prevalece, vez que na MP 66/2002 deu-se novo tratamento às compensações envolvendo tributos da mesma espécie e destinação constitucional: **elas passam a ser declaradas.**

Na sua redação original, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ditava que a RFB, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Dessa forma, com a edição dessa lei, passou a ser possível, no âmbito dos tributos sob a administração da RFB, a compensação envolvendo distintas espécies de tributo.

O disposto na lei encontrou regulação no Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e nas IN SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, n.º 37, de 29 de abril de 1997, e n.º 73, de 15 de setembro de 1997 e Norma de Execução n.º 006/97.

O procedimento dava-se por meio de formalização de processo, o qual era instruído com pedido de restituição ou de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação.

Reconhecido o direito creditório postulado no pedido de restituição/ressarcimento, operava-se a compensação com os débitos indicados no pedido de compensação, desde que não existissem outros débitos em aberto que, em relação aos discriminados no pedido, tivessem precedência.

Após 1.º de outubro de 2002, data a partir da qual passa a surtir efeitos o art. 49 da MP 66, de 29 de agosto de 2002, o instituto da compensação de tributos administrados pela RFB foi substancialmente alterado. A compensação feita pelo próprio contribuinte em sua escrituração, sem a devida comunicação à RFB, não foi mais admitida.

Em 29 de agosto de 2002, é editada a MP 66/2002, que, em seu art. 49, veiculava disposições que alteraram por completo o instituto da compensação de tributos administrados pela RFB.

A compensação passou a ser realizada pelo próprio sujeito passivo, por meio da apresentação de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Tal documento denomina-se Declaração de Compensação – (DCOMP). A compensação declarada na forma descrita tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Essa medida provisória foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Em 30 de setembro de 2002, é editada a IN SRF n.º 210, a fim de disciplinar a restituição, o ressarcimento e a compensação.

Por meio desse normativo (art. 44), foram também aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação".

Em 11 de abril de 2003, por meio da IN SRF n.º 320, o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) são aprovados.

São trazidas importantes mudanças à compensação declarada pelo sujeito passivo com a IN SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003.

No art. 3º, o normativo comentado firmou que formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação", aprovados pela IN SRF n.º 210/2002, somente poderiam ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não pudesse vir a ser requerido ou declarada à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

As Instruções normativas IN SRF n.º 210/2002 e IN SRF n.º 323/2003 vieram a ser revogadas pela IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a qual, depois de alterada pelas IN SRF n.º 534, de 5 de abril de 2005 e IN RFB n.º 563, de 23 de agosto de 2005, foi revogada pela IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

A Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, veio trazendo, no seu art. 17, novas alterações à redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Essa MP foi convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Foram consubstanciadas na letra da lei, as vedações à compensação declarada pelo sujeito passivo, veiculadas pela IN SRF 210/2002, quais sejam, a compensação envolvendo:

a) os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em; e

b) os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo.

Além dessas restrições, proibiu-se a compensação mediante DCOMP de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

Estabeleceu-se que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Também se colocou fim à discussão tormentosa acerca de estar ou não os débitos indicados na DCOMP confessados, vez que se gravou legalmente que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Prescreveu-se, também, que não homologada a compensação, o sujeito passivo seria cientificado e intimado a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Caso não o fizesse, seria o débito encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em DAU, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo apresentar, manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, cabendo recurso ao Conselho de Contribuintes, atual CARF, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso citados obedecem ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja constituem reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Entendo relevante a síntese histórica da compensação acima para contextualizar o procedimento adotado pela Recorrente.

É possível deduzir, pelos argumentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, que a Recorrente procedeu a compensação nos moldes do que previa a Lei n.º 8.383/91, que permitia a compensação na escrituração contábil, sem a necessidade de comunicação ao Fisco.

Como visto no breve histórico acima, a compensação contábil não foi mais permitida a partir de 1.º de outubro de 2002, data a partir da qual passa a surtir efeitos o art. 49 da MP 66, de 29 de agosto de 2002, e portanto para efetuar a compensação o contribuinte deverá encaminhar a DCOMP na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP n.º 38770.50140.280904.1.3.02-5521, transmitida em 28/09/2004, arguindo que encaminhou o documento, apenas para instruir os “Pedidos de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União e para demonstrar a efetiva e regular compensação tributária realizada.

Tendo sido os débitos informados no PER/DCOMP inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, a Recorrente utilizou-se, segundo a mesma, do comprovante de entrega do documento para fins de instruir processo de revisão de débito inscrito em DAU, de uma compensação que já teria sido realizada na sua contabilidade.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto

o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

A DRJ manteve a decisão da autoridade administrativa entendendo que o direito ao indébito extinguir-se-ia no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art. 165 c/c o art. 168 do CTN.

Em que pese a Recorrente ter afirmado que procedeu a compensação na sua contabilidade, como assim o permitia a Lei n.º 8.383/91 até a data de 30 de setembro de 2002, e ter encaminhado o PER/DCOMP em 28/09/2004, apenas para fins de processo de revisão de débito inscrito em DAU, o documento submetido ao conhecimento do Fisco deve ser apreciado à luz dos normativos de regência da matéria vigentes à época da transmissão do PER/DCOMP.

Não há que se falar em que o PER/DCOMP transmitido teve somente o objetivo de instruir um processo de revisão de inscrição, não há previsão legal para essa exceção. Transmitido o documento à autoridade fiscal, deve a mesma apreciar o mérito da compensação declarada.

Assim, há que ser enfrentada a questão da decadência do direito ao indébito, como alegado nas instâncias julgadoras anteriores.

A Lei Complementar n.º 118/2005 afastou a contagem do prazo decadencial de 10 anos (5 anos para homologação pelo Fisco e mais para pedir a restituição) do art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário que era o entendimento vigente à época.

A nova legislação abrangia os fatos geradores ocorridos após a sua publicação e, por consequência, os pedidos de restituição anteriores à publicação deveriam seguir o mesmo entendimento vigente até então, o qual considerava o prazo decadencial de 10 anos. Confira-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Face as discussões relativas ao prazo decadencial, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

No âmbito do CARF foi proferida a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012;
Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012;

Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013;
Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013;
Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013;
Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

Como no presente caso a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 38770.50140.280904.1.3.02-5521 em 28/09/2004, portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, contados do fato gerador.

Como os fatos geradores do crédito tributário pleiteado são do ano-calendário 1998, não estão abrangidos pela decadência.

Assim, há que se proceder a apreciação do crédito pleiteado, aplicando-lhe o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.440/96 e normativos de regência da matéria à época da transmissão do PER/DCOMP.

Quanto a questão da inscrição dos débitos em DAU, entendo que no presente caso não seria óbice à apreciação da compensação, desde que se confirme a informação trazida aos autos pela Recorrente de que a inscrição fora cancelada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF n.º 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para confirmação de que a inscrição em DAU dos débitos informados no PER/DCOMP foram cancelados pela PGFN e para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP. Caso entenda necessário para tal mister, poderá a unidade de origem intimar a Recorrente a apresentar documentos contábeis e fiscais e documentos de suporte da escrituração para comprovação do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama